



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CONCLUSÃO**

Em 26 de maio de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, Muriel Batista Esperança, Chefe de Seção Judiciária.

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0015390-50.2013.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**  
 Requerente: **Banco Ourinvest S.A. e outro**  
 Requerido: **Novelprint Sistemas de Etiquetagem Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

**Fls. 3.925/3.926 (Sarandi Empreendimentos Imobiliários Ltda.), Fls. 3.928/3.930 (Recuperanda): EXPEÇA-SE MLE** em favor da Recuperanda, no valor de R\$ 2.801.845,63, com correção, conforme depósito de fl. 3.926. Anoto que o formulário MLE foi apresentado à fl. 3.930.

**Encerramento da Recuperação Judicial**

Nos termos do art. 61, da LRF, o devedor poderá permanecer em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 2 anos contados da decisão de concessão da recuperação judicial (período de supervisão judicial).

Segundo o art. 63, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

O encerramento do processo não se confunde com a extinção das obrigações, que podem ter prazo de cumprimento superior ao período de supervisão judicial.

Como a lei estabelece claramente uma distinção entre as obrigações exigíveis nos primeiros 2 anos e as posteriores, aquelas são as únicas sujeitas à fiscalização do administrador judicial e só o seu descumprimento determina a convolação da recuperação em falência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No caso dos autos, o administrador judicial apresentou relatório, apontando o cumprimento das obrigações previstas no biênio legal.

Os credores foram devidamente intimados para manifestação sobre o encerramento, sem oposições (fls. 3.913/3.914).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao encerramento do processo.

Em face do exposto, decreto, por sentença, o encerramento da recuperação judicial de **NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA**, CNPJ 58.834.268/0001-09, com endereço à Rua Diogo Pires, 02, Jaguare, CEP 05322-010, São Paulo - SP, e determino ainda o seguinte: I - a apuração do saldo de custas a serem recolhidas pela Autora; II a exoneração do administrador judicial; III A comunicação à JUCESP para as providências cabíveis; IV - aos credores que informem diretamente às recuperandas as contas bancárias em que devem ser efetuados os depósitos dos valores devidos; V - à recuperanda que efetue diretamente aos credores os pagamentos devidos nos termos do plano, ficando proibido depósito judicial.

Eventual saldo residual depositado nos autos, deverá ser levantado pela Recuperanda, para cumprimento do plano.

Ao trânsito em julgado, arquivem-se.

*Servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO a ser encaminhado pela Recuperanda à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para as providências necessárias, mediante protocolo físico ou digital, comprovando-o nos autos em 10 (dez) dias do ato.*

P.R.I.

São Paulo, 26 de maio de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA